



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018815-48.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CELSO BASTOS DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.853

Apelação nº 1018815-48.2024.8.26.0564

Apelante: CELSO BASTOS DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 8ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Motorista. Males nos
membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa.
Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CELSO BASTOS DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores relacionados com sua atividade profissional como motorista carreteiro desde 2015 (fls. 53).

Anoto que o obreiro esteve afastado do trabalho, em auxílio-

doença previdenciário, de 04/11/2020 a 20/04/2021, por problemas nos ombros (fls. 105).

A perícia médica foi realizada em 13/08/2024, conforme o laudo de fls. 176/185.

A perita, ao exame físico, não constatou limitações, restrições ou alterações nos membros superiores. As manobras de diagnóstico foram negativas. A conclusão é de ausência de incapacidade laborativa ou demanda de maior esforço.

A impugnação apresentada, sem amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

A conclusão do laudo é corroborada pela renovação da CNH, no ano de 2022, o que também foi salientado pela perita judicial

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator